



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10480.720370/2011-26
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-002.255 – 2ª Turma Especial
Sessão de 17 de abril de 2013
Matéria IRPF
Recorrente TIAGO MARIA LAPA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

DESPESAS MÉDICAS. DECLARAÇÃO DO PROFISSIONAL.

Restabelece-se a dedução de despesas médicas lastreadas em recibos e declarações atendidas as exigências contidas no §2º do inciso III, do artigo 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, cuja redação exige a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou do CNPJ do prestador.

JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Devem ser apreciados os documentos juntados aos autos depois da Impugnação e antes da decisão de 2ª instância. No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de buscar e descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador em sua real expressão econômica.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para excluir a glosa das despesas referentes ao profissional Francisco Bezerra Coutinho, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

EDITADO EM: 24/04/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martín Fernández, Jaci de Assis Junior, Carlos André Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física, ano calendário 2008, exercício 2009 (fls. 3/9), lavrado pela omissão de rendimentos decorrentes de ação trabalhista no valor de R\$ 15.134,23 e dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 21.500,00, que resultou no imposto suplementar de R\$ 10.047,71, acrescido de multa de ofício, juros de mora e demais encargos legais.

Apreciada a Impugnação, o lançamento foi julgado parcialmente procedente, para reconhecer a inexistência de omissão de receitas e manter a glosa das despesas médicas declaradas, apontando como devido o imposto suplementar no valor de R\$ 5.912,59 considerando que:

“Os recibos emitidos pela Dra. Danielle Lima Nascimento não especifica o serviço prestado e não informa o endereço do profissional, as datas em que em que tal serviço teria sido prestado, o nome do paciente e a forma de pagamento.

Os recibos emitidos pelo Dr. Francisco Bezerra Coutinho não especifica o serviço prestado e não informa as datas em que em que tal serviço teria sido prestado e a forma de pagamento”.

Nas razões de Voluntário (fls. 77/88), junta declaração do profissional Francisco Bezerra Coutinho, com a descrição dos serviços realizados (fl. 81).

Era o de essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

Voto

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator

Presentes os pressupostos recursais exigidos pela legislação, conheço do recurso.

A insurgência do contribuinte se restringe à glosa das despesas médico-odontológicas com o profissional Francisco Bezerra Coutinho, no valor de R\$ 20.000,00.

Não há qualquer prova ou menção quanto à glosa com a profissional Danielle Lima.

A DRJ manteve a glosa das despesas odontológicas referente aos serviços prestados pelo profissional Francisco Bezerra Coutinho, sob o fundamento da ausência de

indicação do serviço prestado, falta de informação quanto às datas em que tal serviço teria sido prestado, além da omissão, nos respectivos recibos, sobre qual a forma de pagamento utilizada.

Em sede recursal o Recorrente junta declaração à fl. 81, na qual o odontólogo Francisco Bezerra Coutinho especifica o serviço prestado ao Recorrente e à sua esposa dependente (Tereza Maria Jacques Coutinho Lapa) e indica a sua realização durante o ano-calendário 2008; não há referência quanto à forma de pagamento.

Com a devida vênia do decidido em 1ª instância, o Recorrente trouxe os documentos comprobatórios das despesas médicas que, em meu entendimento, são suficientes para comprovar a respectiva dedutibilidade.

Isso porque, nos recibos e nas declarações apresentadas, lá constam os dados do profissional (CPF e n. de inscrição do respectivo órgão profissional), endereço do estabelecimento e descrição do tratamento e do beneficiário (o próprio Recorrente e sua cônjuge); ou seja, preenchidos se encontram os requisitos previstos em lei para fins de reconhecimento do seu valor probante.

Nesse sentido já decidiu esta C. 2ª Turma Especial, no Acórdão n. 2802-00.402, em 27/07/2010, relatoria do i. Conselheiro Sidney Ferro Barros:

COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS POR DECLARAÇÃO DO PROFISSIONAL PRESTADOR. Restabelece-se a dedução de despesas médicas lastreadas em recibos firmados por profissional que confirma a autenticidade destes e a efetiva prestação dos serviços por meio de declaração com firma reconhecida apresentada pelo contribuinte, se nada mais há nos autos que desabone tais documentos.

Suprida em parte a exigência feita pelo AFRFB e pela DRJ, é de se excluir a glosa das despesas referentes ao profissional Francisco Bezerra Coutinho.

Pela falta de previsão legal quanto à exigência de comprovação do efetivo pagamento, admito os recibos, acompanhados da declaração de fl. 81, como suficientes para a comprovação dos dispêndios.

Em prol da verdade material, o fato da prova não ter sido feita em momento oportuno, não impede que este órgão julgador a aprecie e lhe reconheça a validade.

Este E. Conselho já decidiu:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL - NULIDADE

A não apreciação de documentos juntados aos autos depois da impugnação tempestiva e antes da decisão fere o princípio da verdade material, com ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa. No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legitimidade da tributação. O importante é saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação teve seu nascimento.

Preliminar acolhida. Recurso provido

Acórdão nº 103-19.789, 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, prolatado em 08 de dezembro de 1998, relatora Conselheira Sandra Maria Dias Nunes.

No mesmo sentido, Alberto Xavier :

“afronta ao princípio da ampla defesa e da verdade material qualquer restrição ao exercício do direito à prova em função da fase do processo, desde que anterior à decisão final tomada na segunda instância”.(Princípios do Processo Administrativo e Judicial Tributário, 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p.160).

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário interposto e no mérito lhe dou provimento, para excluir a glosa das despesas referentes ao profissional Francisco Bezerra Coutinho, no valor de R\$ 20.000,00.

É o meu voto.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández